

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.438, DE 2013 (Apenso: PL nº 6.169, de 2013)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a encaminhar gratuitamente as mensagens de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS
Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) para obrigar as prestadoras de serviços de telefonia móvel a encaminhar gratuitamente as mensagens de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

A autora sustenta que os serviços de mensagem de texto, também conhecidos como “torpedos” ou SMS, são difundidos entre os usuários dos serviços de telefonia móvel, mas essa facilidade ainda não é utilizada de forma efetiva para viabilizar atendimentos pelos serviços públicos de emergência, como SAMU, Polícia Militar, Defesa Civil e Corpo de Bombeiros.

Embora reconheça a autora que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) venha empreendendo esforços no sentido de obrigar as operadoras a encaminhar as mensagens de texto aos serviços de emergência, esse recurso ainda não se encontra disponível. Uma vez aprovado o presente projeto de lei, a situação restaria resolvida em definitivo.

Segundo a autora, a medida proposta beneficiará não somente os deficientes físicos, mas todos os cidadãos que, em situação de emergência, poderão lançar mão do recurso do SMS em alternativa às chamadas de voz.

A proposição principal tem como apenso o PL nº 6.169, de 2013, de autoria da Deputada Bruna Furlan, que tem por fim obrigar os serviços públicos de emergência a oferecer acesso remoto a suas centrais de atendimento, mediante comunicação de voz, mensagens curtas de texto e outros meios eletrônicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que se manifestou favoravelmente à aprovação de ambos os projetos, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Izalci.

Em seguida, os projetos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei nº 5.438, de 2013.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88; art. 22, IV); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61,

caput); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera a Lei Geral de Telecomunicações – lei ordinária.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto principal.

A análise da proposição apensa – PL nº 6.169, de 2013 -, demanda maior detenção, sobretudo em razão do alerta contido no parecer do relator da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que suscitou possível inconstitucionalidade por incompetência da União para dispor sobre matéria que, a princípio, caberia aos Estados e aos Municípios.

Entendemos que a alegação de inconstitucionalidade formal por vício de competência não procede, haja vista que a proposição tem como marca principal a proteção das pessoas portadoras de deficiência, como se pode verificar em sua justificação. Trata-se, portanto, de matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, podendo a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre o tema (CF/88; art. 24, XIV).

Não se pode esquecer, ainda, que, na prática, a integração nesse campo já ocorre. Os serviços públicos de emergência (por exemplo, SAMU, Defesa Civil, etc.) já funcionam de forma integrada com diversos órgãos federais, entre eles o Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades e Ministério da Saúde que participam, inclusive com repasse de recursos, para Estados e Municípios.

Concluímos, portanto, que o projeto de lei apenso - PL nº 6.169, de 2013 -, também atende os requisitos formais de constitucionalidade, inclusive quanto à competência legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações dos projetos de lei e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) a princípios ou regras constitucionais.

Quanto à juridicidade, entendemos que as proposições, assim como o substitutivo da CCTCI, foram elaboradas em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, não havendo, portanto, qualquer óbice à aprovação das matérias por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa, as proposições obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, não merecendo reparos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 5.438, de 2013, do projeto de lei apenso nº 6.169, de 2013, e do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator